



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

ATA DE REUNIÃO

ATA DA 91ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Aos 27 dias do mês de maio do ano de 2020, às 14h30, foi realizada a 91ª Reunião Ordinária da Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), instituída nos termos do § 1º do art. 35 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Conforme previsão do art. 6º da Resolução CMRI nº 01, de 21 de dezembro de 2012, a sessão foi realizada por videoconferência, em razão do isolamento social promovido para contenção do surto de coronavírus (COVID-19). A reunião foi presidida por João Paulo Machado Gonçalves, representante da Casa Civil da Presidência da República - CC/PR no colegiado. Participaram ainda os membros Rosimar da Silva Suzano, representante do Ministério das Relações Exteriores (MRE); Francis Christian Alves Scherer Bicca, representante da Advocacia-Geral da União (AGU); Ronaldo Vieira Bento, representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP); Paulo Sergio Castello Branco Tinoco Guimarães, representante do Ministério da Defesa (MD); Osmar Lootens Machado, representante do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR); Fábio do Valle Valgas da Silva, representante da Controladoria-Geral da União (CGU), Carlos Augusto Moreira Araújo, representante do Ministério da Economia (ME); Fernando César Pereira Ferreira, representante do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH); Cláudia Taya, Secretária de Transparência e Prevenção à Corrupção da Controladoria-Geral da União; e Valmir Gomes Dias, Ouvidor-Geral da União. Após aferição do quórum mínimo necessário para realização da sessão, disposto no artigo 48 do Decreto nº 7.724/2012, os trabalhos foram iniciados com a apresentação da pauta a ser tratada, que consistiu em:

- I. Informes gerais;
- II. Discussão sobre a preservação da identidade dos requerentes de informação pública;
- III. Análise de 22 (vinte e dois) recursos de acesso à informação; e
- IV. Informativo sobre o quantitativo de cópias de Termos de Classificação da Informação (TCI) custodiados pela Secretaria-Executiva da CMRI.

Cada um dos itens da pauta foi tratado conforme registro que segue.

I. Informes Gerais

O Presidente Suplente abriu a sessão apresentando a pauta aos membros e salientando a participação da Senhora Cláudia Taya, Secretária de Transparência e Prevenção à Corrupção da Controladoria-Geral da União, e do Senhor Valmir Gomes Dias, Ouvidor-Geral da União, no debate sobre a preservação da identidade dos requerentes de informação. Em seguida, passou a palavra à Secretária-Executiva da Comissão, Kássia Mourão Prado, para os informes gerais.

A Secretária-Executiva iniciou os informes discorrendo sobre o andamento das ações ainda não concluídas do Plano de Trabalho da CMRI, aprovado em reunião administrativa da Comissão, realizada em 22 de outubro de 2019. Informou que a equipe da Secretaria-Executiva da Comissão está em fase avançada de adequação da minuta do novo Regimento Interno do colegiado, em atenção ao que dispõe o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e que a previsão é que o documento seja disponibilizado aos membros, para avaliação e considerações, no prazo de duas semanas.

Em seguida, a Secretária-Executiva comunicou que a etapa de registro e formalização da proposta do novo sistema de tramitação de Termos de Classificação da Informação, contendo o escopo da ferramenta, fora concluída. Os documentos produzidos foram submetidos à consideração do Presidente da Comissão, para articulação junto às áreas de tecnologia da Presidência da República. Informou-se que, logo após, a proposta e seus anexos seriam disponibilizados para avaliação dos membros.

Quanto à proposta de edição de norma sobre a proteção da identidade do requerente de informação, a Secretária Cláudia Taya foi convidada a falar e iniciou o discurso abordando o contexto da implementação da funcionalidade, no e-SIC, que permite a preservação dos dados do requerente. Ela relatou que a iniciativa foi embasada em compromisso firmado pelo Brasil no âmbito da Parceria para Governo Aberto – OGP, da qual participam diversos países e entidades da sociedade civil. As entidades governamentais participantes assumem compromissos de transparência em relação aos dados públicos. Esses compromissos são convertidos em planos de ação, com duração de dois anos. No Brasil, quem coordena a iniciativa é a Controladoria-Geral da União - CGU, que, em 2018, implementou no e-SIC a funcionalidade que permite a proteção dos dados do requerente, como resultado do compromisso 4 do 3º Plano de Ação OGP, atendendo ao pleito de entidades e representantes da sociedade civil. O objetivo da iniciativa foi o tratamento isonômico e a mitigação de riscos. A Secretária Cláudia informou ainda que a CGU adotará as medidas cabíveis para publicização, no e-SIC, das disposições contidas nos §3º e 4º, do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, para que os usuários estejam cientes das exceções legais à preservação de seus dados.

Em seguida o Senhor Valmir Dias, Ouvidor-Geral da União, destacou que a implementação da funcionalidade no e-SIC foi um ganho para a transparência governamental e para os cidadãos, pois segue a mesma linha da proteção de dados de denunciante. O Ouvidor informou ainda que a CGU está ciente da necessidade de inserir no arcabouço normativo a preservação da identidade de requerentes de acesso à informação.

Os membros da Comissão pontuaram a importância da edição de normativo, englobando, entre outros, os procedimentos a serem adotados nos casos que envolvam a proteção do interesse público e geral preponderante, previstos nas exceções legais mencionadas. Assim, acordou-se que a CGU promoverá as adequações necessárias no e-SIC e conduzirá a normatização da matéria. Desta forma, a Comissão entendeu que os trabalhos referentes ao produto nº 5 de seu Plano de Trabalho foram concluídos.

Encerrados os informes gerais, deu-se início à análise e deliberação dos recursos de acesso à informação em pauta.

II. Análise de 22 (vinte e dois) recursos contra decisões negativas a pedidos de acesso à informação

- NUP **00075.001888/2019-42**: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso em face dos itens de I a IV do pedido, por estarem fora do escopo da Lei de Acesso à Informação, nos termos do art. 4º, incisos I e II, e do art. 7º, incisos I a VII da Lei nº 12.527/2011, e em face do item V, porque não houve negativa de acesso, que é um dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, conforme consignado na Decisão nº 106/2020/CMRI;

- NUP **23480.023576/2019-11**: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer a parte que configura demanda de ouvidoria, nos termos do art. 4º, incisos I e II, e art. 7º, incisos I a VII da Lei nº 12.527/2011, e, na parte que conhece, decide pelo deferimento, com fundamento no art. 7º, incisos II e V, da Lei nº 12.527 de 2011. A UNIVASF deverá disponibilizar, na aba “Cumprimento de decisão” do e-SIC, no prazo de 10 (dez) dias da data de ciência desta decisão, cópia da parte conclusiva dos laudos médicos dos candidatos mencionados no pedido inicial, tarjadas eventuais informações pessoais sensíveis., conforme consignado na Decisão nº 107/2020/CMRI;

- NUP **60502.002496/2019-45**: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724/2012, conforme consignado na Decisão nº 108/2020/CMRI;

- NUP **23480.023488/2019-10**: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso, porque não houve a negativa de acesso, que é um dos requisitos de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, e porque as reclamações/denúncias estão fora do escopo da Lei de Acesso à Informação, ou seja, não se enquadram no direito de acesso à informação pública previsto no art. 4º, incisos I e II, e no art. 7º, incisos I a VII da Lei nº 12.527/2011, conforme consignado na Decisão nº 109/2020/CMRI;

- NUP **99902.002077/2019-36**: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso, porque não houve a negativa de acesso, que é um dos requisitos de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, e porque reclamações/denúncias estão fora do escopo da Lei de Acesso à Informação, nos termos do art. 4º, incisos I e II, e do art. 7º, incisos I a VII da Lei nº 12.527/2011, conforme consignado na Decisão nº 110/2020/CMRI,
- NUP **25820.007664/2019-95**: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 195, inciso XI da Lei nº 9279/1996 c/c com o art. 22 da Lei nº 12.527/2011 e com o art. 6º, inciso I do Decreto nº 7.724/2012, conforme consignado na Decisão nº 111/2020/CMRI;
- NUP **99901.000914/2019-01**: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, indeferimento, com fundamento no artigo 5º, § 1º do Decreto nº 7.724/2012, conforme consignado na Decisão nº 112/2020/CMRI;
- NUP **99901.000915/2019-47**: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, indeferimento, com fundamento no artigo 5º, § 1º do Decreto nº 7.724/2012, conforme consignado na Decisão nº 113/2020/CMRI;
- NUP **99901.000916/2019-91**: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, indeferimento, com fundamento no artigo 5º, § 1º do Decreto nº 7.724/2012, conforme consignado na Decisão nº 114/2020/CMRI;
- NUP **03006.008936/2019-35**: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, indeferimento, com fundamento no art. 13, inciso II do Decreto nº 7.724/2012, conforme consignado na Decisão nº 115/2020/CMRI;
- NUP **99909.002713/2019-60**: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, indeferimento, com fundamento no art. 5º, §1º do Decreto nº 7.724/2012, conforme consignado na Decisão nº 116/2020/CMRI;
- NUP **03006.009599/2019-01**: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724/2012, conforme consignado na Decisão nº 117/2020/CMRI;
- NUP **99901.000726/2019-74**: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade dos presentes, decide pelo não conhecimento do recurso, em função da ausência de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a negativa de acesso à informação requerida, com fundamento no art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, e porque parte do recurso trata de solicitação de providências, que está fora do escopo da Lei de Acesso à Informação, nos termos do art. 4º, incisos I e II, e do art. 7º, incisos I a VII da Lei nº 12.527/2011, conforme consignado na Decisão nº 118/2020/CMRI;
- NUP **09200.000735/2019-70**: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso, com fundamento na Súmula CMRI nº 8/2018, conforme consignado na Decisão nº 119/2020/CMRI;
- NUP **25820.006035/2019-48**: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer a parte relativa aos itens “2” e “3” do pedido inicial, porque não houve a negativa de acesso, que é um dos requisitos de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, e, na parte que conhece, referente ao item “1”, decide pelo indeferimento, por se tratar de informação inexistente, com fundamento na Súmula CMRI nº 6/2015, conforme consignado na Decisão nº 120/2020/CMRI;
- NUP **25820.006059/2019-05**: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso, em função da ausência de um dos requisitos de admissibilidade, que é a negativa de acesso à informação demandada, conforme disposto no art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, conforme consignado na Decisão nº 121/2020/CMRI;
- NUP **99909.002306/2019-52**: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade dos presentes, conhece do recurso e, no mérito, decide pelo indeferimento, com fundamento no art. 22 da

Lei 12.527/2011 c/c art. 7º, § 1º do Decreto nº 9.188/2017, conforme consignado na Decisão nº 122/2020/CMRI;

- NUP **25820.007241/2019-75**: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide: i) pelo não conhecimento do recurso em face dos pedidos “b” e “c”, porque não houve a negativa de acesso, que é um dos requisitos de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012; ii) pela perda parcial do objeto em face de parte do pedido “c”, relativo aos anos de 1996, 1997 e 1998, porque foram franqueados durante a instrução do recurso, no âmbito do pedido de NUP 25820.010109/2019-41 da mesma requerente, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/1999; e iii) pelo indeferimento do recurso em face da outra parte do pedido “c”, relativa ao período de 1990 a 1995, porque a informação é inexistente, com fundamento na Súmula nº 6/2015 desta Comissão, conforme consignado na Decisão nº 123/2020/CMRI;

- NUP **00077.001303/2019-74**: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, negando o acesso às informações requeridas nos itens “1” e “2” do pedido, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º-A da Lei nº 9.883/1999 e no art. 31 da Lei nº 12.527/2011, e pela perda de objeto em face do pedido “3”, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/1999, tendo em vista que o Órgão forneceu as informações requeridas na fase de instrução recursal, conforme consignado na Decisão nº 124/2020/CMRI;

- NUP **00077.000749/2019-81**: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, negando o acesso às informações requeridas nos itens “1” e “2” do pedido, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º-A da Lei nº 9.883/1999 e no art. 31 da Lei nº 12.527/2011, e pela perda de objeto, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/1999, em face do pedido “3”, tendo em vista que o Órgão forneceu as informações requeridas na fase de instrução recursal., conforme consignado na Decisão nº 125/2020/CMRI;

- NUP **50650.006111/2019-61**: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso, porque não houve a negativa de acesso à informação requerida, que um é dos requisitos de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 24 de Decreto nº 7724/2012, conforme consignado na Decisão nº 126/2020/CMRI;

O recurso registrado sob o NUP 00077.002917/2019-73 foi retirado de pauta para reanálise e posterior deliberação.

III. Informativo sobre o quantitativo de cópias de Termos de Classificação da Informação (TCI) custodiados pela Secretaria-Executiva da CMRI

Em atendimento ao disposto no inciso III do art. 5º do Regimento Interno (Resolução CMRI nº 1/2012), a Secretaria-Executiva da CMRI deu ciência aos membros da Comissão do quantitativo de TCI sob sua custódia até a data da reunião.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a sessão, da qual eu, Kássia Mourão Prado, Secretária-Executiva da CMRI, lavrei a presente ata, que lida e aprovada, vai por todos assinada eletronicamente.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves, Presidente Suplente da CMRI**, em 10/06/2020, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 12/06/2020, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Vieira Bento, Membro Suplente da CMRI**, em



12/06/2020, às 18:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 13/06/2020, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 15/06/2020, às 09:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 15/06/2020, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 15/06/2020, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sergio Castello Branco Tinoco Guimarães, Membro Suplente da CMRI**, em 15/06/2020, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando César Pereira Ferreira, Membro Suplente da CMRI**, em 15/06/2020, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA TAYA, Usuário Externo**, em 26/06/2020, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1913852** e o código CRC **95F6F22F** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0